



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

## DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-6/2024

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 2 - Coerência e Reconstrução - (Processo Sei 24.9.000009307-8 - ID SEI 1376293)**

**EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA COM IDENTIDADE VISUAL DO CFM. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ADVERTÊNCIA.**

### RELATÓRIO:

A Chapa 2 - “Coerência e Reconstrução”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 1 - “União de Verdade - Ciência, Ética e Valores” (ID SEI 1376293), alegando a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, nos seguintes termos:

“(…)”

#### 2. DOS FATOS

A chapa eleitoral nº 01 - UNIÃO DE VERDADE - CIÊNCIA, ÉTICA E VALORES, representada por MARCELO PRADO, vem difundindo informações falsas, em face da chapa nº 02 - CHAPA “COERÊNCIA E RECONSTRUÇÃO”.

Vejamos o que vem sendo divulgado pelo representante da chapa representada (doc. 02):



Ora, temos que tal informação é falsa e s subverter a ordem política e social, além de utilizar de símbolos proibidos, o que não pode ser admitido, nos termos do art. 47 da Resolução nº 2335.

Sendo assim, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ato praticado pelo

*representado, que, nitidamente, produziu conteúdo que falseia a verdade, incorrendo em propaganda eleitoral irregular, conduta vedada pela legislação eleitoral vigente, fato que motiva o ajuizamento da presente representação.*

*(...)*

*Ademais, é certo que a questão tem causado ampla discussão, tendo chegado inclusive à CFM, que já adotou medidas repudiando publicações desse gênero*

*(...)*

*Portanto, reconhecido pelo próprio Conselho Federal de Medicina o uso de sua logomarca e layout para divulgação de informação falsa, em claro desrespeito ao art. 47 da Resolução 2335 (...)"*

*Ao final, requer a Chapa 2 que seja: "a) com fundamento no poder de polícia da CRE para fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos (art. 7º, §1º, inciso VI, alínea "a", da Res. CFM nº 2.335/2023) a concessão da **medida liminar**, para deferir a tutela de urgência, para que se proceda a imediata suspensão da propaganda irregular, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse honrado juízo; (...) c) após o processamento, seja mantida a liminar pleiteada, e que seja julgada procedente a Representação, reconhecendo a propaganda irregular e declarado o conteúdo do "card" cujo print acompanha a inicial desta representação como propaganda irregular, nos termos do que dispõe o artigo 47, inciso II e VIII, da Res. CFM nº 2.335/2023, e à luz do artigo 2º da Res. TSE nº 23.714 de 20/10/2022; c<sup>1</sup>) objetivando resguardar o princípio da veracidade que rege o processo eleitoral, seja determinado a chapa representada, que publique nota de esclarecimento, informando que o teor da decisão proferia e que a propaganda que vem sendo divulgada em grupos de WhatsApp é falsa, por meio de publicação em suas mídias oficiais, em caráter permanente; c<sup>2</sup>) seja aplicada a pena de cancelamento do registro da chapa, nos termos do § 6º, artigo 7º, da Res. CFM nº 2.335/2023, diante da gravidade do ato praticado."*

Foram juntados aos autos: procuração, captura de tela da alegada propaganda irregular, Nota CFM e Decisão da CRE-RS.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 1 - "União de Verdade - Ciência, Ética e Valores" apresenta Defesa de forma tempestiva (ID SEI 1391974), argumentando que:

*"(...)*

*Impugna-se a veracidade da imagem juntada, uma vez que pode ter sido facilmente alterada por qualquer pessoa.*

*(...)*

*Ainda, o print de WhatsApp foi juntado sem nenhum outro elemento comprobatório que atestaria sua veracidade, fato que fragiliza o conteúdo probatório*

*(...)*

*Percebe-se assim, que o ÚNICO print juntado é cortado, não mostra toda a tela do celular no qual fora realizado e, ainda, não revela a data a qual teria sido tirado, o que impossibilita a análise da cadeia de custódia de provas.*

(...)

*Por fim e, apenas por amor ao debate, convém reiterar que o Representado (Dr. Marcelo Prado) não enviou esta mensagem, nem compartilhou este tipo de conteúdo durante o período de campanha eleitoral, motivo pelo qual além de ilegítimos os Representados, há total inexistência da conduta que embasaria tal fundamentação. A Representante tenta, de forma distorcida, vincular a imagem e o card à reportagem publicada pelo CFM acerca do compartilhamento de imagens que usam a identidade visual do Instituto. Ocorre que a postagem em nada se vincula com a imagem supostamente compartilhada que aqui se impugna, isso porque não há na imagem qualquer tipo de logomarca que a vincula com as publicações realizadas pelo Conselho Federal de Medicina. Trata-se de clara tentativa de induzir o órgão julgado ao erro para penalizar a Chapa adversária.*

(...)”

Ao final, requer a Chapa 1 - -“*União de Verdade - Ciência, Ética e Valores*”, “a total **IMPROCEDÊNCIA** da Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Representante, isso porque, não há qualquer conduta que embasaria o pedido, bem como, inexistem provas capazes de firmar o entendimento e a convicção dos julgadores. Na remota hipótese o conteúdo ser considerado Propaganda Eleitoral Irregular, que seja **INDEFERIDO** o pedido de exclusão ou cancelamento do registro da chapa, ante a total inexistência de violação, tanto material, quanto formal, das normas da Resolução CFM 2335/2023, atentando-se, ainda, ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.”.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

### **DA DECISÃO:**

Em análise à presente Representação a CRE diligenciou junto ao sítio eletrônico do CFM ([www.portalmédico.org.br](http://www.portalmédico.org.br)) e localizou a nota de esclarecimento datada de 23/07/2024, nos seguintes termos:

#### ***“ESCLARECIMENTO AOS MÉDICOS E À POPULAÇÃO***

*CFM não envia mensagens de apoio a candidatos nas Eleições 2024 e pede à PF apuração de uso indevido de sua identidade visual.*

*Diante da divulgação de peças gráficas que imitam a identidade visual utilizada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e de mensagens atribuídas a esta Autarquia, apresentamos os seguintes esclarecimentos:*

- O Conselho Federal de Medicina produz e divulga apenas conteúdo de caráter informativo a respeito das eleições para escolha dos membros da Gestão 2024-2029, previstas para acontecer nacionalmente - no formato online - nos dias 6 e 7 de agosto;*
- O objetivo dessa divulgação é estimular a ampla participação dos médicos brasileiros nesse pleito, informando-os sobre prazos, critérios e formas de votação, entre outros pontos;*

- Essas ações acontecem em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), não sendo compartilhadas informações de médicos – sob responsabilidade do sistema de conselhos – com outros indivíduos ou grupos;
- O CFM reitera que não encaminha, a quem quer que seja ou por qualquer meio, material de apoio a chapas ou de candidatos inscritos às eleições para conselheiro federal de medicina;

**· A partir dos relatos de abordagem inadequada de médicos e de uso indevido de sua logomarca ou identidade visual por terceiros, sem prévia autorização, o CFM informa que já denunciou o caso à Polícia Federal (PF) para investigação e punição dos responsáveis.**

Ciente da sua responsabilidade com a organização do pleito para a escolha dos próximos conselheiros federais, o CFM ressalta que tem realizado todos os esforços com o objetivo de oferecer ambiente seguro e transparente durante o processo eleitoral em benefício dos quase 600 mil médicos brasileiros e da manutenção da confiança e credibilidade da população na medicina” (grifamos)

Veja que, embora não haja comprovação de que a manifestação do CFM acima descrita se refere especificamente ao *card* ora analisado, resta incontroverso que o Conselho Federal de Medicina **não admite** o “*uso indevido de sua logomarca ou identidade visual por terceiros, sem prévia autorização*” em peça gráfica de propaganda eleitoral, **como é o caso do card em comento.**

Dessa forma, sem adentrar no mérito acerca da existência ou não de falsidade do conteúdo do mencionado *card*/peça gráfica, há de se reconhecer que, conforme dito, o candidato da Chapa 01, Dr. Marcelo Prado, ao fazer circular o referido *card* em grupo de WhatsApp, **utilizou-se de forma indevida e sem prévia autorização da identidade visual do CFM**, e assim, incorreu em afronta ao inciso VIII do artigo 47 da Resolução CFM nº 2335/2023 que assim dispõe:

*Art. 47. Não será tolerada propaganda:*

*(...)*

*VIII – que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.*

Nesse sentido também foi a decisão nº 17/2024 CRE/RS:

*“(...)*

*No caso em comento, terceiros, sem autorização, se utilizam da logomarca e identidade visual do CFM, com divulgação inicial de informação de cunho institucional para logo em seguida incluir informação falsa e que desrespeita o Conselho Federal de Medicina, com potencial, portanto, de atingir a integridade do processo eleitoral como um todo, uma vez que é o Conselho Federal o responsável pela organização e condução da votação, apuração e totalização de votos.*

(...)”

## **DO DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, esta CRE **delibera** por **julgar procedente** a Representação da Chapa 2 e **advertir**, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea “b”, a Chapa 1 e o Dr. Marcelo Prado acerca da vedação legal contida no artigo 47, inciso VIII, da Resolução CFM 2335/2023, com o **alerta** de que, o descumprimento da presente decisão (que **não** possui efeito suspensivo, mas ao contrário, **possui aplicabilidade imediata** - §3º do artigo 61), ou ainda, a reiteração da prática aqui analisada, poderá ensejar na **exclusão** da Chapa 1 do pleito eleitoral, conforme previsto na Resolução CFM 2335/2023 - - artigo 7º § 6º, artigo 54 § 2º e artigo 57 § 4º.

Intimem-se as chapas através de envio por e-mail de cópia da presente decisão.

## **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

### **CRE/CREMEGO**



Documento assinado eletronicamente por **JURANDYR VASCONCELLOS NETO. registrado(a) civilmente como JURANDYR VASCONCELLOS NETO, Secretário membro da CRE**, em 05/08/2024, às 10:52, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL. registrado(a) civilmente como ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL, Presidente da CRE**, em 05/08/2024, às 18:38, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1382798** e o código CRC **3AFF412D**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |  
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.9.000009307-8 | data de inclusão: 05/08/2024